

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	1810.08.241.493.2125.33903099.0229.7031, 1810.08.244.493.4048.33903014.0229.7032 1810.08.244.493.2253.33903099.0229.6957 e/ou sua correspondente.
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 222/2020

Uberaba/MG, 29 de Dezembro de 2020.

Marco Túlio Azevedo Cury
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social - SEDS

PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2021.

Regulamenta o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, em decorrência da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

Os **SECRETÁRIOS DE SAÚDE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO E DEFESA SOCIAL**, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto n. 6305, de 19 de novembro de 2020, e suas considerações, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341 e disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas no Decreto 6305/2020 e nesta Portaria.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º - Horário de funcionamento:

I - qualquer horário em todos os dias da semana: serviços de saúde, indústria, veículos de comunicação, venda de combustíveis, hotéis e similares, serviços de entrega, serviços de segurança privada, serviços funerários;

II - das 05 h (cinco horas) às 22 h (vinte e duas horas) em todos os dias da semana: supermercados, mercearias, armazéns, varejão, casa de carnes, centros de distribuição de alimentos e similares, estabelecimentos de *pet shop*, serviços de manutenção de internet, processamento de dados, instituições financeiras e similares, serviços de manutenção e conserto, comércio de gás e água mineral, indústria da construção civil, templos religiosos e prestadores de serviços;

III - a partir do dia 07 de janeiro de 2021 até o dia 16 de janeiro de 2021, excepcionalmente, poderão os demais estabelecimentos comerciais funcionar das 07 h (sete horas) às 20 h (vinte horas) de segunda à sexta-feira, das 07 h (sete horas) às 18 h (dezoito horas) aos sábados, permanecendo fechados aos domingos, retornando a partir do dia 17 de janeiro de 2021 ao horário das 08 h (oito horas) às 19 h (dezenove horas) em todos os dias da semana;

IV - das 10 h (dez horas) às 22 h (vinte e duas horas) em todos os dias da semana: shoppings centers, centros comerciais, galerias e lojas de departamento;

V - das 5 h (cinco horas) da manhã às 24 h (vinte e quatro horas) em todos os dias da semana: restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares.

Parágrafo Único - Os horários de funcionamento de que tratam este artigo se referem ao atendimento presencial, ficando autorizado aos estabelecimentos, fora dos horários fixados, realizar trabalhos internos e serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos, devendo, neste caso, manter as portas fechadas ao atendimento.

Art. 3º – Reuniões, missas e cultos em templos religiosos devem ter duração máxima de 1 (hora).

CAPÍTULO III DAS REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO

Art. 4º – Centros Comerciais, galerias e os Shoppings Centers:

I - acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nos quais possa se instalar o novo Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

II – não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool em gel para descontaminação das mãos dos usuários que manipularão o dispositivo;

III – manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

IV - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

V – retirar e/ou isolar assentos e “lounges” compartilhados, bancos e/ou cadeiras que possam servir de espaços de descanso;

- VI** – o funcionamento de parques, cinemas, praças de diversão e similares, shows e serviços de *Vallet* deve observar regulamento próprio;
- VII** - recomenda aos trabalhadores que não retornem as suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- VIII** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários e consumidores;
- IX** - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento e qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico, com álcool 70%;
- X** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;
- XI** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes.

§ 1º - Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, galerias e Shoppings Centers:

- I** – a utilização dos provadores de roupas e locais de prova deve respeitar as normas de biossegurança e regras de higiene;
- II** - proibir estabelecimentos de cosméticos e perfumaria de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;
- III** - recomendar aos trabalhadores que não retornem as suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- IV** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;
- V** - higienização constante dos produtos comercializados;
- VI** – manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

§ 2º - Praças de alimentação em Centros Comerciais, galerias e Shoppings Centers:

- I** – ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 6 (seis) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- II** – para o funcionamento do autosserviço (*self service*) deve ser fornecido álcool em gel à 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar, obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;
- III** – fica proibido(a):
- a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;
- b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;
- IV** – deve ser mantido 1 (um) álcool em gel por mesa;
- VII** – deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação;
- VIII** – o cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;
- IX** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos.

Art. 5º - Demais estabelecimentos comerciais:

- I** – a utilização dos provadores de roupas e locais de prova deve respeitar as normas de biossegurança e regras de higiene;
- II** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;
- III** – manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;
- IV** - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal.

CAPÍTULO IV

RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PIZZARIAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, CAFETERIAS, SORVETERIAS, DOCERIAS, PADARIAS, DISK BEBIDAS E SIMILARES

Seção I

Das Regras para o Funcionamento

Art. 6º - Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

- I** – ocupação:
- a) **espaço fechado**: 50% (cinquenta por cento) da capacidade, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 6 (seis) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- b) **espaço aberto**: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n. 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 6 (seis) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- II** – para o funcionamento do autosserviço (*self service*) deve ser fornecido álcool em gel à 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar, obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

III – fica proibido(a):

a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

IV – deve ser mantido 1 (um) álcool em gel por mesa;

V – deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação;

VI – o cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

VII - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

VIII - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

IX - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

X - o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares deve observar regulamento próprio;

XI - é Obrigatória a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca e nariz, proteção facial (*face shield*), touca descartável, luvas descartáveis e avental lavável;

XII – manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

XIII - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal.

Art. 7º – Ficam permitidas **apresentações artísticas, apresentações musicais ao vivo, eventos e transmissões ao vivo** em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

I - a apresentação no horário das 12:00 as 23:00 horas;

III - os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

IV - distância mínima de 1,5 metro (um e meio) entre os artistas e músicos;

V - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis;

VI - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos;

VII – é proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

VIII - sendo verificado pelo artista/músico a infringência das regras previstas nesse decreto pelo público, a apresentação deve ser imediatamente interrompida, retornando apenas quando cessar a infração, cuja responsabilização é solidária entre o infrator e o estabelecimento;

IX - a produção sonora e de ruídos deve obedecer a legislação específica.

Art. 8º - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo, situados em **shoppings, galerias e centros comerciais**, devem respeitar as regras impostas neste Capítulo, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do shopping, da galeria ou do centro comercial.

Art. 9º - A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento, estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitado/principal>.

Parágrafo Único – Recomenda a todo cidadão, ao solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário e caso não possua, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES

Seção I Do Horário de Funcionamento

Art. 10 - O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

Seção II Das Regras para o Funcionamento

Art. 11 – O **terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares** devem obedecer às seguintes regras:

I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

IV – recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

- V** – manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção a porta de saída;
- VI** – proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que irão embarcar;
- VII** - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;
- VIII** – manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;
- IX** - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;
- X** – manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;
- XI** - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, sejam ônibus, taxis, moto-taxis, veículos de passeio e outros;
- XII** – manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;
- XIII** – manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;
- XIV** – disponibilizar dispensadores de álcool em gel em pontos estratégicos;
- XV** - adotar medidas educativas de prevenção a COVID-19, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);
- XVI** - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;
- XVII** - manter ventilação natural nos ambientes;
- XVIII** – afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de Síndrome Gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para COVID-19;
- XIX** - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.
- Art. 12** - Os **restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias**, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas nos Capítulos III e IV deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Revogados os atos em contrário, os efeitos desta Portaria entram em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 06 de Janeiro de 2021.

JULIANA LIMA RIBEIRO
Secretária Interina da Saúde

RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação

ALEXANDRE MARCELO COSTA DE OLIVEIRA
Secretário Interino de Defesa Social

PORTARIA Nº 01/2021

DESIGNA O SERVIDOR QUE MENCIONA PARA OS FINS DO § 6º DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 3607/2011

A **Procuradora-Geral Interina do Município**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei nº 11.268, de 05 de outubro de 2.011 e no Decreto nº 3.607, de 20 de outubro de 2.011.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor **VINCIUS RODRIGUES RABELO**, matrícula nº 40.620-1, para fins do § 6º do art. 4º do Decreto nº 3.607/2011.

Art. 2º - Revogados os atos em contrário, esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Uberaba/MG., 04 de janeiro de 2021.

FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES
Procuradora-Geral Interina